



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 08/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 6ª EM: 31/01/18

PROCESSO : Nº 22101.002225/13-59

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : W. G. ELETRO S.A.

AUTUANTE : JOSÉ CARLOS GONÇALVES

RELATOR : ARIIVALDO AIRES DE OLIVEIRA

EMENTA: Tributário – ICMS – Falta de Pagamento do ICMS não Escriturado e não Declarado em GIM – Normal – Obrigação Principal – Apuração por Meio de Levantamento Fiscal - Infração Configurada em Parte – Decisão de Primeira Instância pela Parcial Procedência do Auto de Infração – Recurso de Ofício – Conhecido e não Provido.

RELATÓRIO

Teve início o presente Processo Administrativo Tributário com a lavratura do Auto de Infração – AI n. 000174/2013, fls. 03, em 30/01/2013, em desfavor da empresa W G ELETRON S. A., imputando-lhe a infração de “Falta de Pagamento do ICMS Normal não Escriturado e não Declarado em GIM”, pois, durante procedimento de fiscalização apurou-se que o Sujeito passivo cometeu irregularidade, conforme demonstrado em planilha fls. 04, dos autos.

A irregularidade foi capitulada como infração ao artigo 71 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 50% sobre o valor do imposto devido, prevista no artigo 69, I, “a” da Lei n. 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação fls. 04/49 dentre estes: Ordem de Serviço, Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária de Valores a Recolher, pedido de autorização de prorrogação de ação fiscal.

A autuada foi Intimada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias. A mesma apresentou impugnação,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

conforme fls. 54/56, em que tece seus comentários/argumentos e, finaliza com os seguintes pedidos:

- a) pela improcedência do AI n. 000174/2013, em tela;
- b) demonstrada a regularidade das operações ora autuadas;
- c) e, no mérito a declaração da improcedência em razão da comprovação cabal que não houve nenhum dano ao erário.

Foram anexados aos autos os documentos conforme fls. 57/93, com a finalidade de comprovar o alegado e, assim desconstituir o feito fiscal. Ato contínuo, o Julgador de Primeira Instância na posse dos informativos e, documentos acostados aos autos, solicita diligência, fls. 95/96, para melhor apreciação das provas apresentadas.

Em resposta a diligência foram anexadas, fls. 097/116, que em razão disso o contribuinte foi intimado para que o mesmo se manifestasse. Foi feita juntada de informativo, conforme fls. 119, dos autos.

Ato contínuo, o julgador monocrático, na posse das informações acostadas aos autos passa a analisar para para posterior veredito. O qual conclui pela retificação da exação, conforme planilha fls. 101, bem como, a exclusão do mês de dezembro em razão do pagamento em duplicidade e documentos autorizativo do crédito, fls. 91/92, dos autos.

Nesse caminhar, em Primeira Instância, o Auto de Infração n. 000174/2013, foi julgado “Parcialmente Procedente” conforme Decisão n. 130/2016, fls. 121/125 dos autos. Sendo, a Autuada, intimada para conhecimento de Decisão, fls. 127 que querendo poderia apresentar contrarrazões. Foi interposição Recurso de Ofício.

O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que emitiu Parecer n. 121/2017/CAF/PGE/RR, fls. 130/132, no qual conclui pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ofício, mantendo a decisão ora recorrida.

É o relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.002225/13-59

fls. 03

DOS FUNDAMENTOS DO VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão do julgador de 1ª Instância que julgou PACIAL PROCEDENTE o Auto de Infração – AI n. 000174/2013, lavrado em desfavor da empresa W G ELETRON S. A., inscrito no CGF sob o número 24.016763-8.

Versa o AI sobre “Falta de Pagamento do ICMS não Escriturado e não Declarado em GIM – Normal”, a apuração se deu através de levantamento fiscal analítico, constatou a irregularidade no exercício de 2010.

O Fisco Estadual afirma que o contribuinte infringiu a regra do art. 71, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001 sendo possível a aplicação das medidas punitivas instituídas no art. 69, I, “a” da Lei n. 059/93.

Assiste razão à Interessada em virtude da comprovação da ocorrência de pagamento em duplicidade, conforme fls. 120, dos autos. Excluindo-se, portanto, o valor do imposto a ser pago em dezembro de 2010.

Diante disso, a retificação se faz necessária conforme planilha fls. 101, totalizando um valor original a recolher de R\$ 42.045,85 (quarenta e dois mil quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

DO VOTO

Diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício negando-lhe provimento e, acolho a retificação do feito fiscal conforme fls. 125, dos autos. Assim, mantendo-se a Decisão singular que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação. Voto, ainda, de acordo com o Parecer do Douto Procurador Fiscal.

É o voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.002225/13-59

fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **W. G. ELETRO S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000174/2013, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado